

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO PEREIRA SANTANA – PREGOEIRO DA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA –
SUPEL/RO**

REF.: PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 71/2020

ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.900.474/0001-40, sediada à Rua Curitiba, n.º 5423, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, neste ato representada por sua representante legal, vem respeitosamente perante V. Senhoria apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

para aceitar as razões recursais aqui apresentadas por intermédio de **DIREITO DE PETIÇÃO** em face da DECISÃO, proferida pelo i. Pregoeiro, que habilitou a empresa **JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA** na licitação em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir proferidos, oportunidade em que, ao final, requererá.

I - DA INTENÇÃO DE RECURSO NÃO REGISTRADA NO SISTEMA

Inicialmente cumpre esclarecer que a intenção de recurso desta requerente não ficou devidamente registrada no Sistema Comprasnet em função de uma falha do

próprio sistema, haja vista que a empresa fez o registro da intenção, todavia, foi surpreendida com uma falha de login no exato momento que solicitou o salvamento. Ao realizar o login novamente teve acesso a página de registro de recursos, porém o campo para o registro já havia se fechado.

Todavia, conforme consta registrado na ata da sessão do Pregão, as empresas E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO e CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAS EIRELI conseguiram registrar e efetuar o salvamento de suas intenções de recorrer, as quais foram aceitas pelo I. Pregoeiro, que abriu prazo para apresentação das razões recursais até a data limite 25.03.2021.

Desse modo, considerando que não haverá prejuízo temporal em decorrência dos efeitos suspensivos que a análise das demais razões recursais irão requerer, pugnamos pela aceitação de nosso pedido de reconsideração, para que receba e conheça das razões recursais que serão apresentadas como direito de petição para ao fim julgá-las procedentes.

II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DIREITO DE PETIÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXIV, assegura a todos independentemente de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o chamado *Righthof Petition* e assegura também o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo.

Assim sendo, o recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Segundo José Afonso da Silva:

O direito de petição define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Há nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.441.

O direito de petição é, portanto, um direito fundamental, assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes. O objetivo do direito de petição é o exercício de prerrogativas democráticas ao informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Dentro do direito de petição estão inclusas diversas modalidades de recursos administrativos, entre eles: a representação, a reclamação administrativa, o **pedido de reconsideração** e os recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal.

É fato que o Direito Administrativo pátrio adotou o sistema inglês ou da unicidade de jurisdição para o controle dos atos administrativos, neste modelo todos os litígios, inclusive os de âmbito administrativo, podem ser levados ao Poder Judiciário, único que dispõe de competência para dizer em caráter de definitivo, o direito aplicável aos litígios, por meio da chamada coisa julgada, assim sendo o Sistema da Unicidade de Jurisdição a instância administrativa, em regra, não traz solução definitiva aos litígios, que somente é alcançada na esfera judicial.

A despeito da feição não definitiva de suas decisões, o processo administrativo tem importância ímpar, **devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.**

Assim sendo, o que se pretende no presente caso, é possibilitar que i. Pregoeiro seja compelido a rever seu ato de ter habilitado a empresa declarada vencedora de forma equivocada e assim conferir celeridade ao processo licitatório, sem necessidade de demanda judicial, haja vista que a conduta ilícita da licitante declarada vencedora, conforme será demonstrado.

Diante do exposto, concluímos que, com o propósito de assegurar a defesa dos interesses, a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e que as medidas garantidoras de defesa, como o Pedido de Reconsideração, devem-se ser interpretadas de forma extensiva sempre propiciando um maior campo para análise dos atos reputados como ilegais ou abusivos.

Dito isto, passamos a apresentar nossas razões recursais.

III - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela **Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia**, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em serviços de limpeza Interna, higienização, desinfecção, manutenção e

conservação com dedicação exclusiva de mão de obra, e fornecimento de materiais de limpeza saneante e equipamentos para prestação de serviços de forma contínua incluindo ponto eletrônico, para atender as necessidades da SUGESP/APRM e UNIDADES DO TUDO AQUI por um período de 12 (doze) meses.

Após a regular tramitação do Pregão Eletrônico, o Pregoeiro responsável pela condução do certame, declarou a empresa **JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA** como vencedora dos lotes 01 e 02 do certame, por ser detentora da proposta mais vantajosa e ainda ter apresentado todos os documentos de habilitação supostamente em conformidade com as exigências editalícias para os lotes do certame.

Ocorre que, a empresa declarada vencedora, ao cadastrar sua proposta no Sistema Comprasnet, se declarou como EPP para assim poder obter vantagens previstas na Lei 123/2006, conforme pode ser verificado na declaração extraída do sistema Comprasnet:

DECLARAÇÃO ME/EPP

“Pregão eletrônico 71/2020 UASG 925373

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

CNPJ: 28.758.039/0001-91 - JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA DE E 21 de setembro de 2020.”

Todavia, após análise da documentação de habilitação da mesma, a qual encontra-se também disponível para consulta de qualquer interessado no Sistema Comprasnet, foi possível observar que, o contrato social da empresa **JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA** tem o sócio

Josemar Pereira com 100% de suas cotas societárias, sendo que o mesmo também figura como sócio majoritário na empresa **G.JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 05.505.592/0001-17** que segundo o Contrato Social apresentado no Pregão 724/2020/SUPEL-RO aparece com 99% das cotas da empresa **G.JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**.

Após análise das DREs apresentadas também no pregão 724/2020/SUPEL-RO, percebemos que o faturamento das referidas empresas foi muito acima dos limites estabelecidos em Lei. Senão vejamos:

| FATURAMENTO | | | |
|---|------------------------|----------------------------------|------------------------|
| G.JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA | | JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI | |
| 01/01/2019 a 28/02/2019 | R\$1.318.304,67 | | |
| 01/03/2019 a 31/03/2019 | R\$1.701.576,74 | | |
| 01/04/2019 a 30/06/2019 | R\$2.101.386,74 | | |
| 01/07/2019 a 30/09/2019 | R\$2.092.901,66 | | |
| 01/09/2019 a 31/12/2019 | R\$1.854.162,76 | | |
| Total 2019 | R\$9.068.332,57 | Total 2019 | R\$3.119.472,85 |
| Total faturado pelas 2 empresas 2019 | | R\$12.187.805,42 | |

Pois bem, conforme disposto do artigo 3º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/06, o somatório do faturamento de duas empresas que possuem o mesmo sócio, não pode ultrapassar o valor de R\$ R\$ 4,8 milhões, para fins de tratamento diferenciado. Vejamos:

“§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum e efeito legal, a pessoa jurídica: (...)

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar,

desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;”.

Conforme pode ser observado, a Lei é clara ao dispor que empresas que possuem faturamento fora dos limites estabelecidos, não poderão se beneficiar das vantagens, se possuir sócio que seja proprietário de outra empresa que fature acima dos limites estabelecidos pela Lei, ou seja, a empresa declarada vencedora não tem direitos às prerrogativas dadas pela Lei 123/2006 e, portanto, não poderia ter concorrido na licitação como tal.

Diante desta circunstância, a necessidade de inabilitação da empresa **JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA** no certame, parece óbvia, por comportamento inidôneo, já que apresentou declaração falsa, sendo a responsabilidade da empresa objetiva, uma vez que deveria observar as regras de participação no certame, sendo irrelevante neste caso, a existência ou não de má-fé.

Independentemente de ter ou não obtido qualquer vantagem no certame, a declaração falsa **é fraude** e deve obrigatoriamente ser punida. Fraude exige intenção. Vontade consciente. Portanto, além de inabilitá-la a Administração deverá abrir processo sancionatório para apurar a conduta ilegal da empresa e na esteira da jurisprudência do TCU declara-la inidônea.

A mera declaração falsa é motivo mais do que suficiente para a aplicação de sanção. Especialmente neste caso, onde o ato de selecionar essa opção do sistema na hora de cadastrar a proposta, fez que com o sistema a tratasse automaticamente de maneira favorecida e diferenciada, independentemente de qualquer ação do pregoeiro, não importando se ela ganhou a licitação ou sequer se deu lances. Ela cadastrou proposta e o sistema a coloca automaticamente na disputa, em condição favorecida.

A este respeito, em casos concreto similares o TCU tem caracterizado como inidônea a conduta de declarar ser ME/EPP sem sê-lo. E nestes julgados o TCU tem

entendido que cabe sanção em todo e qualquer caso, independentemente da empresa até mesmo ter dado lance ou ter vencido a licitação.

Segundo o entendimento mais recente do TCU a empresa que faz declaração de EPP sem possuir condições para tal, não precisa necessariamente obter vantagem para que seja declarada inabilitada e/ou inidônea. Vejamos:

ACÓRDÃO 48/2014 – PLENÁRIO

11. **A configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado**, ou seja, ao sucesso da empreitada. Fazendo analogia ao Direito Penal, “trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem”

ACÓRDÃO 1797/2014 – PLENÁRIO

“3. Como visto no relatório precedente, a razão que levou esta Corte de Contas a aplicar sanção à empresa Geraldo Araújo Oliveira Junior foi a comprovação, no âmbito de Representação, do **cometimento de fraude à licitação por ter o empresário individual apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP, indevidamente.**”

“12. Como afirma o MP/TCU em seu parecer, **a simples participação de licitantes não**

enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento.”

“13. Da mesma forma, não há qualquer impedimento de aplicação de sanção à ré primária que sequer venceu a disputa. Esta questão pode até ser considerada como atenuante no juízo a ser formulado pelo relator e pelo colegiado na dosimetria da pena a ser aplicada, quando, aí sim, a proporcionalidade da sanção será determinada em função da culpabilidade da conduta, dos antecedentes da responsável, das circunstâncias e das consequências do delito.”

Conforme visto, o TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, constitui fraude à licitação e enseja a inabilitação e a declaração de inidoneidade, conforme também os Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.
57.

Em suma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, e o edital 71/2020 assim dispôs:

5.2. *Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO **o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório**, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).*

5.2.1. ***A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital** e nas demais cominações legais (Art. 7º, Lei n. 10.520/02)*

23.7. ***O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços,** não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, **fizer declaração falsa**, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei ° 10.520/2002, pelo prazo de até 05 (cinco) anos sem prejuízo das*

multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

Importante se torna observar ainda, que o Sistema Comprasnet procedeu por duas vezes o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas que estavam empatadas para a convocação do desempate ME/EPP, conforme pode ser verificado na ata da sessão.

Diante de tudo que se foi exposto, pode-se inferir que há indícios para denotar que a conduta da empresa é suficiente para caracterizar fraude a licitação em epígrafe, restando evidente que a empresa **JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA** deve ser inabilitada no certame, pois a mesma não poderia ter se declarado como EPP, a fim de garantir um tratamento diferenciado e usufruir de benefícios que não possui.

IV - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, auxiliada pela lei e demais dispositivos legais, e fundamentadores do presente recurso, REQUER o que segue:

- I. Seja recebido e processado o presente recurso como direito de petição, já que revestido dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos que o revestem para seu conhecimento;
- II. Seja revogada, a decisão que HABILITOU **JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA** no pregão eletrônico 71.2020;
- III. Após sanadas as falhas, sejam chamadas as licitantes remanescentes para análise de suas propostas e posterior habilitação;
- IV. Que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja provido, em todos os seus termos na prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da

moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e da LEGALIDADE.

- V. Não havendo retratação da decisão por parte do Pregoeiro, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rolim de Moura, 25 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a final flourish that extends to the right.

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Pregão 712020

Arauna Serviços Especializados Ltda. <araunaconstrucoes@gmail.com>

Qui, 25.Mar.2021 08:43

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>; ARAUNA SERVIÇOS <araunapvh@gmail.com>

📎 1 anexos (309 KB)

RECURSO ADM. PREGÃO 71.2020 SUPEL ARAUNA 23.03.2021.pdf;

Bom dia

Tivemos um problema com registro de nossa intenção de recurso no pregão 71/2020, porém outras empresas conseguiram fazer o registro e assim foi aberto o prazo para que os recursos sejam apresentados.

Solicitamos que considere nosso recurso, pois o mesmo traz aos autos fatos graves que enquadram como fraude em licitação e é altamente combatido pelo TCU.

Houve ocorrência de Declaração Falsa e não é a primeira vez que a empresa faz este ato.

Segue o recurso com os fatos em anexo.

Atenciosamente,

Adaury Costa
69 98461 1099

